A LEI ANTITERRORISMO E OS EFEITOS NA DINÂMICA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS CONTEMPORÂNEOS

Emanuela Almeida Marques Ferreira (PIBIC/UEPG), Murilo Duarte Costa Corrêa (Orientador), e-mail: mdc.correa@gmail.com.

Universidade Estadual de Ponta Grossa/Departamento de Direito do Estado.

Ciências Sociais Aplicadas. Direito.

Palavras-chave: lei antiterrorismo, movimentos sociais contemporâneos, segurança pública, estado de segurança, sociedade de controle.

Resumo

Considerando a vigência da Lei Antiterror, discute-se se e como tal legislação impacta nos movimentos sociais contemporâneos, tendo como marco as Jornadas de Junho. Objetiva-se analisar a Lei 13.260/2016, verificar o perfil dos manifestantes e averiguar a influência recíproca entre esses protestos e a aprovação da lei, sendo necessário conceituar terrorismo e investigar as possíveis formas para a sua contenção no Estado Democrático de Direito. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Resultou que, embora ainda não aplicada a esses casos, a Lei Antiterrorismo pode vir a ser uma via de restrição de movimentos sociais, principalmente nos casos em que as manifestações apresentam um caráter antissisitêmico mais acentuado.

Introdução

Os protestos de junho de 2013 tiveram como estopim o aumento de R$0,20 na tarifa do transporte público. Contudo, Maria da Glória Gohn afirma que os motivos foram o descontentamento com o governo, bem como a sua organização e o sistema econômico vigente. Nesses protestos, algumas das figuras centrais foram os adeptos da tática Black Bloc. Estes utilizam estratégias de ação direta, um vandalismo simbólico como maneira de combate ao institucional. Portanto, “A violência realizada pela tática é uma forma subversiva de chamar a atenção sobre aquela cometida pelo sistema” (SOLANO; MANSO; NOVAES, 2014, p.105).

Logo após os grandes movimentos de massa e reivindicações populares, surgiu o Projeto de Lei 2.016/2015, que originou a Lei 13.260/2016, conhecida como Lei Antiterrorismo. Desde a apresentação do projeto, indagou-se o possível impacto que a sua aprovação causaria em movimentos sociais, mesmo com o disposto no § 2º, Art. 2º, que veda a tipificação de tais como atos terroristas.

A Lei Antiterrorismo pode apresentar-se como uma via legal de restrição e criminalização do direito de protesto, inerente ao Estado Democrático de Direito, garantido constitucionalmente. Assim, “a Lei Antiterrorismo pode, a pretexto de um legítimo combate ao terrorismo, impor restrições a discursos e manifestações legítimas” (ARTIGO19, 2016, p. 40).

Diante disso, a pesquisa apresenta como tema a Lei 13.260/2016 e os efeitos na dinâmica dos movimentos sociais contemporâneos. Questiona-se se e como esta lei afeta, ou pode afetar, tais movimentos. A pesquisa é relevante, pois a Lei

Antiterrorismo pode ser uma ferramenta para a restrição do direito ao protesto, passando a enquadrar arbitrariamente como terrorismo determinadas condutas de manifestantes.
A pesquisa tem como objetivo geral analisar a Lei 13.260/2016, como instrumento das políticas de segurança pública, e seu impacto em movimentos sociais, bem como verificar o perfil dos manifestantes e averiguar a influência dos protestos na aprovação da Lei Antiterrorismo. Portanto, utilizou-se o método dedutivo, e como técnicas foram utilizadas a pesquisa bibliográfica, para fundamentação teórica e determinação de conceitos, e documental indireta, para a análise de dados.

Revisão de Literatura

As manifestações de 2013 e 2014 apresentam-se num contexto social e político singular. A população estava descontente com o governo, na figura de seus representantes, pois estes negligenciavam as demandas populares e tratavam com descaso os direitos sociais. A forma de organização governamental, a democracia representativa, não mais agradava os manifestantes, uma vez que estes não se sentiam representados, o que evidenciava a ausência popular na tomada de decisões neste sistema. A realização dos megaeventos não era um anseio popular, a construção de ambientes para esses ocorrerem de forma imediatista, superfaturada, com a remoção forçada de comunidades e auxiliando a especulação imobiliária, ou seja, sem pensar na cidade como um todo. Os manifestantes não concordavam com as privatizações e com a forma de ação dos partidos políticos. Portanto, havia uma insatisfação geral com o governo, assim como a sua organização e os sistemas político e econômico vigentes, os quais propiciam a displicência governamental.
Os movimentos sociais ocorridos nesse período possuíam uma dinâmica distinta dos anteriores; a forma de organização se alterou, bem como o perfil dos manifestantes e o modo de ação. As Jornadas de Junho foram um movimento espontâneo, com autoformação e autocomunicação, visto que os protestos eram convocados, difundidos e exibidos através das redes sociais. A organização se dava através de coletivos. Os protestos tiveram como características principais a horizontalidade, a heterogeneidade, a pluralidade e a difusão de pautas. Nesses protestos, alguma das figuras centrais foram os adeptos da tática Black Bloc. Esta possui “um caráter espontâneo às ações dos grupos que as adotam” (GOHN, 2014, p. 58). Os adeptos da tática Black Bloc exercem a desobediência civil através de uma resistência ativa, possuindo dois principais objetivos: chamar a atenção dos meios de comunicação e, consequentemente, transmitir, através da destruição, a insatisfação contra o Estado, Governo e sistema econômico. Assim, esta forma de ação direta não possui caráter essencialmente violento, mas sim simbólico. Destacamos os adeptos da tática black bloc por considerá-los a versão mais antissistêmica entre as dinâmicas de manifestação ocorrida durante as Jornadas de Junho e, portanto, a estratégia de ação política tendencialmente mais vulnerável à tipificação penal consubstanciada na Lei Antiterror.
O art. 2º da Lei 13.260/2016 enuncia o crime de terrorismo, criminalizando determinadas condutas. No caput do dispositivo é apresentado o conceito de terrorismo. No §1º são elencados os atos terroristas, sendo subdivido em cinco incisos. O disposto no inciso I abre margem para a tipificação de determinadas formas de manifestação, mesmo com a vedação do §2º. Isso pode ocorrer, pois os enunciados legais possuem contornos conceituais amplos e de difícil delimitação,

sustentando a afirmação de que “uma lei indeterminada ou imprecisa e, por isso mesmo, pouco clara não pode proteger o cidadão da arbitrariedade” (ROXIN, 1997, p.169 apud BITENCOURT, 2016, p.51). Isso facilita o enquadramento de certos atos no tipo penal. O que explicita o axioma enunciado por Giorgio Agamben (2014) de que “Todo cidadão – enquanto ser vivente – é um terrorista potencial”.
A legislação em questão tem como justificativa a segurança dos cidadãos, assim como a proteção dos bens jurídicos. Entretanto, Agamben (2016) afirma que a segurança atual, a qual implica uma técnica permanente de governo, tem como objetivo “um controle generalizado e ilimitado”, não o combate ao terrorismo. Portanto, seu diagnóstico se aproxima do que Deleuze chama de sociedade de controle, sendo este “de curto prazo e de rotação rápida, mas também contínuo e ilimitado” (DELEUZE, 1992, p. 224).

Resultados e Discussão

Os resultados apresentados na pesquisa possuem embasamento teórico, visto que a legislação em questão foi aplicada apenas uma vez, e tal aplicação não tem referência com movimentos sociais. O caso trata da condenação de oito réus da Operação Hashtag por promoção e organização terrorista, previsto no art.3º da Lei 13.260/2016.
Os movimentos sociais contemporâneos possuem uma dinâmica distinta dos anteriores. Eles possuem, em muitos casos, um caráter antissistêmico mais acentuado, como se percebe entre os adeptos da tática Black Bloc. O bloco negro realiza ações diretas por meio de depredações, pichações, barricadas, destruição de vidraças de bens públicos e uso de explosivos. Assim, a ação direta não possui caráter essencialmente violento, mas sim simbólico, devendo “ser entendida mais na interface da política com arte do que na política como crime” (SOLANO; MANSO; NOVAES, 2014, p. 284). Entretanto, a forma de atuação da tática pode ser enquadrada no art.2º, §1º, I, e art. 3º da Lei 13.260/2016.
O art. 2º, §1º, I, afirma que são atos terroristas o uso, o transporte, a guarda e o porte de explosivos ou outros meios capazes de causar danos. O art. 3º criminaliza a promoção e constituição de organização terrorista. Diante da análise de tais dispositivos e das formas de atuação da tática Black Bloc, é possível afirmar que esta pode ser alvo de criminalização.

Conclusões

Diante do pesquisado, conclui-se que a Lei Antiterrorismo pode ser um meio de criminalização de protestos de grupos que atuam de forma antissistêmica, como os adeptos da tática Black Bloc. Esta utiliza da ação direta e tal forma de manifestação, uma resistência ativa, pode ser enquadrada no Art. 2º, §1º, I, da Lei 13.260/2016, assim como no Art. 3º da mesma lei.
A Lei Antiterrorismo consolida a afirmação de Giorgio Agamben de que a utilização dos mecanismos legais e formais do Estado é um meio formalmente legal para a suspensão de direitos. Isso não contrasta com um Estado Democrático de Direito. É a própria lógica interna e profunda deste Estado que as formas jurídicas dissimulam, validam, legitimam.

Agradecimentos

Agradeço ao Prof. Dr. Murilo pela oportunidade, pela orientação, pela paciência e, principalmente, por demonstrar o quão saboroso pensar pode ser; e também à Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Como a obsessão por segurança muda a democracia.** 2014. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1568>. Acesso em: 8 ago. 2017.

_____. **Agamben: o flerte do Ocidente com o totalitarismo.** 2016. Disponível em: <http://outraspalavras.net/posts/agamben-o-flerte-do-ocidente-com-o-totalitarismo/>. Acesso em: 8 ago. 2017.

ARTIGO19. **Protestos no Brasil 2013**. Disponível em: <http://www.artigo19.org/protestos/Protestos_no_Brasil_2013.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. **Nas ruas, nas leis, nos tribunais**: violações ao direito de protesto no Brasil 2015-2016. Disponível em: <http://artigo19.org/centro/wp-content/uploads/2017/04/Nas-Ruas-Nas-Leis-Nos-Tribunais-viola%C3%A7%C3%B5es-ao-direito-de-protesto-no-Brasil-2015-2016-ARTIGO-191.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei Nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm>. Acesso em: 9 ago. 2017.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Ed. 34, 1992.

GOHN, Maria da Glória. **Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praças dos indignados no mundo.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

SOLANO, Esther. MANSO, Bruno Paes. NOVAES, Willian. **Mascarados**: a verdadeira história dos adeptos da tática Black Bloc. São Paulo: Geração Editorial, 2014.